



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34.149 –
CLASSE 32ª – BITURUNA – PARANÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: José Constantino de Lara Ribas.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Remi Ranssolin.

Advogados: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves e outros.

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.
2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.
3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), mantendo sentença, indeferiu o registro da candidatura de Remi Ranssolin ao cargo de prefeito, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição das contas da prefeitura de Bituruna pela Câmara de Vereadores, em 22 de agosto de 2008 (fls. 11.835-11.843).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 11.835):

RECURSO ELEITORAL – REPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA – POSSIBILIDADE – INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 11.847-11.849), foram rejeitados pelo TRE/PR (fls. 11.853-11.855).

Remi Ranssolin interpôs recurso especial (fls. 11.859-11.887). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e 462 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que:

a) as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, não sendo possível reconhecer inelegibilidade superveniente, para fins do indeferimento do registro da candidatura;

b) “Se a inelegibilidade superveniente surgiu, o que se admite tão somente para argumentar, ela deve ser argüida através do remédio processual adequado, nunca em ação de impugnação de registro de candidatura já em curso” (fl. 11.872);

c) como a decisão de rejeição de contas foi proferida somente em 22.8.2008, “e como o momento para aferição de eventual inelegibilidade (como visto exhaustivamente acima) é aquele da apresentação

do pedido de registro (julho/2008), tem-se que tal 'inelegibilidade superveniente' não poderia ter retroagido para se negar um direito fundamental ao recorrente" (fl. 11.879);

d) as impugnações foram ajuizadas com base na vida pregressa do candidato, nada consignando sobre decisão de rejeição de contas, assim sendo "não estamos diante de fato superveniente, mas, sim, de nova causa de pedir (rejeição de contas) e de novo pedido (declaração de inelegibilidade), cuja alegação e acolhimento em grau de recurso representam inovação indevida da demanda" (fl. 11.886);

e) o Tribunal Regional não teceu qualquer consideração a respeito da sanabilidade ou não dos vícios, aceitando simplesmente o teor do decreto legislativo;

f) se as irregularidades fossem insanáveis, o Tribunal de Contas não teria emitido parecer prévio pela aprovação das contas, como ocorreu no caso dos autos.

Em contra-razões às fls. 11.936-11.947, José Constantino de Lara Ribas argumentou que, ao contrário do que afirmou o recorrente, na petição inicial da ação de impugnação foi mencionado o processo de prestação de contas, que estava em fase adiantada na Câmara Municipal. Alegou que as contas foram desaprovadas, em virtude de vinte e duas irregularidades insanáveis. Asseverou que não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

Nas contra-razões de fls. 11.949-11.953, sustentou o Ministério Público que o Tribunal Regional agiu corretamente ao entender que as causas de inelegibilidade devem ser observadas até o julgamento final do registro de candidatura, tendo em vista que tal interpretação é a que mais se coaduna com os fins da Justiça Eleitoral.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 11.957-11.961).

Dei provimento ao recurso especial, para deferir o registro da candidatura (fls. 11.977-11.981).

Daí os presentes agravos regimentais, um interposto por José Constantino de Lara Ribas (fls. 11.984-11.991) e o outro pelo Ministério Público (fls. 11.994-11.996).

José Constantino de Lara Ribas aduz que (fl. 11.988):

A rejeição das contas do recorrente pela Câmara Municipal é fato incontroverso, hábil inclusive para fundamentar recurso contra a expedição do diploma (CE, art. 262, I, TSE), conforme decidiu essa Eg. Corte no AG 2929, DJ 15.10.2001:

“A legislação eleitoral não prevê impugnação à lista dos eleitos. As inelegibilidades e a falta de condições de elegibilidade devem ser suscitadas no processo de registro ou no recurso contra a diplomação, caso de trate de fato superveniente”.

Conseqüentemente, se ele surge no curso do processo de impugnação ao registro, deve ser levado em consideração, até porque não teria sentido diplomar alguém que, no dia da eleição, seja indubitavelmente inelegível, isto é, que não pode ser votado e eleito.

O Ministério Público alega que (fl. 11.996)

[...] tendo o julgador conhecimento de uma causa de inelegibilidade no curso do processo de registro, deve apreciá-la, uma vez que seria incoerente ignorar fato que possivelmente impedirá a diplomação.

Esperar a interposição de recurso contra diplomação para analisar questão da qual já se conhecia, é, no mínimo, desarrazoado, na medida em que se fere frontalmente o princípio do devido processo legal, mais especificamente em seus desdobramentos previstos no art. 5º LXXVIII da CRFB, quais sejam, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, no caso, dei provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão de rejeição de contas fora proferida após o pedido de registro da candidatura.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 11.979-11.981):

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente teve seu registro impugnado em razão de vida pregressa desabonadora, tendo em vista a existência de várias ações criminais e por improbidade, e da instituição, pela Câmara Municipal, de comissão parlamentar de inquérito, para apurar atos de improbidade administrativa praticados pelo ora recorrente.

O registro do candidato foi indeferido pelo magistrado eleitoral, ao fundamento de que "sua vida pregressa ofende o princípio constitucional da moralidade (artigo 14, § 9º, da Constituição Federal)" (fl. 11.562).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, indeferiu o registro, considerando documento apresentado pelo impugnante, então recorrido, após as contra-razões, comprovando a rejeição das contas do ora recorrente pela Câmara Municipal, mediante o Decreto Legislativo de 22.8.2008.

Assim consignou o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 11.836-11.837):

Contudo, usei divergir sobre o entendimento de que as contas rejeitadas pela Câmara Municipal, após o pedido de registro de candidatura, não poderiam ser aferidas para o fim de indeferir o registro do recorrente.

Entendo, que pouco importa o momento do aparecimento da causa que gerou a inelegibilidade, bastando que seja ela passível de caracterizar o impeditivo legal.

No caso, o recorrido trouxe aos autos o Decreto Legislativo nº 002/2008 (julgado em 22/08/2008), da Câmara Municipal de Bituruna, que reprovou as contas do recorrente em razão de irregularidades insanáveis (fls. 11759).

Ora, comprovando-se que as contas do recorrente foram julgadas e reprovadas por irregularidades insanáveis, e tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não vejo como não considerar essas circunstâncias, pois, ao meu ver, as causas de inelegibilidades supervenientes ao registro dos candidatos podem ser alegadas até a decisão final que defere o pedido de registro.

Em que pese as alegações do recorrente de que, ausente causa de inelegibilidade no momento da análise do pedido de

registro, a superveniência de alguma delas não pode influenciar no julgamento, entendendo não ser aplicável às causas de ordem constitucional e às inelegibilidades supervenientes ao registro do candidato, que é o caso dos autos.

É firme o posicionamento desta Corte de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro (Acórdãos nºs 29.750/SP, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves; 31.110/SE, PSESS de 21.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani; 30.872/SP, PSESS de 2.10.2008, rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, na linha dos precedentes citados, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para deferir o registro da candidatura.

Mantenho o meu entendimento.

Não há como se impedir a candidatura, levando em conta fato ocorrido após o pedido de registro, sem que ao menos tal matéria tenha sido objeto da ação de impugnação e de apreciação pelo juiz de primeiro grau.

Como afirmei na decisão agravada, as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas com base na situação do candidato na data do pedido de registro, conforme reiterada jurisprudência.

Ou se aplica a regra geral para todos, ou não se aplica para ninguém.

De todo modo, fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34.149/PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: José Constantino de Lara Ribas (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Remi Ranssolin (Advogados: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2008.

| CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO | |
|---|-----------------------------|
| Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de | 25.11.08 |
| de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008. | |
| Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> | lavrei a presente certidão. |
| <small>Secretaria Judiciária</small> | |